

PARECER JURÍDICO 14/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 023/2023

ASSUNTO: O objeto da presente é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de Passagens Terrestres, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência para atender às necessidades do Coren-BA, após realização dos Pregões Eletrônicos 007/2022 e 020/2022.

EMENTA: Aquisição de Passagens Terrestres. Pregões Eletrônicos 007/2022 e 020/2022 desertos (Processo Administrativo 086/2022). Dispensa. Inteligência do inciso V do Art. 24, da Lei 8.666/93. Adequação aos requisitos legais. Possibilidade. Legalidade.

I. RELATÓRIO:

1. Versam os presentes autos acerca de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, mediante Dispensa de Licitação, consoante explicitado na Ementa, ante a necessidade de aquisição de passagens terrestres para atender às necessidades do Coren-BA.

2. De acordo com as informações do Sr. Gerente Administrativo Substituto, fls. 03 e verso, a presente contratação direta teria a sua viabilidade em razão do que ali aduziu:

"Em 2022 foi inaugurado o Processo Administrativo 086/2022 com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres e nacionais e operacionalização de reservas, emissão, ressarcimento, marcação e

remarcação de bilhetes para o deslocamento de conselheiros, servidores e colaboradores eventuais do Coren-BA.

Contudo, conforme fls. 14 e 17, os Pregões Eletrônicos de nº 07/2022 e 20/2022 foram desertos. Considerando o disposto no inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93, a DEADM realizou consulta a Douta Procuradoria Geral dessa Autarquia, no qual ainda no bojo do PA 086/2022 emitiu o Parecer Jurídico 001/2023 opinando favoravelmente pela contratação direta. Em ato contínuo, o processo foi remetido para Controladoria interna, que emitiu o Despacho nº 002/2023, também favorável ao procedimento da contratação direta."

3. Consta às fls. 05/13, o Termo de Referência que residia nos autos do Processo Administrativo 086/2022, bem como os documentos de fls. 14/40 trasladados daqueles autos e que integram também os presentes autos.

4. Daí que à fl. 41 reside novo DFD, seguida das Cotações e documentação que as instruem, fls. 43/58.

5. Oportuno ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo na sua fase interna. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no Termo de Referência que embasa o instrumento convocatório.

É o Relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme explicitado acima, o serviço que se pretende adquirir através de dispensa, é remanescente dos Pregões Eletrônicos 007/2022 e 020/2022, restando

Ⓟ

inequívoco, conseqüentemente, que em duas ocasiões distintas fora manifestado o interesse da administração em relação à contratação já mencionada, para atender às necessidades do Coren-BA, porém, frustradas em ambas as ocasiões.

7. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

8. A dispensa de licitação, somente se justifica, data máxima vênia, no caso de licitação fracassada, matéria já analisada quando exarado o Parecer Jurídico 001/2023, fls. 27/28, não havendo dúvida jurídica a ser elucidada quanto à possibilidade e legalidade da dispensa.

9. Reside às fls. 60/63, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira e as Notas de Pré-Empenho, seguidas do Extrato da 699ª ROP e da Decisão 016/2023 (fl. 64/65).

10. Finalmente, há que se registrar que a manifestação da Sra. Pregoeira do Coren-BA, fls. 76 e verso, deixa extirpe de dúvidas que foram adotadas as medidas preconizadas na legislação de regência quanto à manutenção das exatas condições constantes no Processo Administrativo 086/2022.

11. Acrescenta ainda que a pesquisa de mercado retratada às fls. 43/58, definiu que a empresa CHILLI VIAGENS – GONÇALO SILVA SANTANA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.202.989/0001-00, teria ofertado a menor taxa de agenciamento, critério que definia o vencedor nos já mencionados pregões.

12. Finalmente, há que se ressaltar que da análise da documentação fiscal da Empresa CHILLI VIAGENS – GONÇALO SILVA SANTANA – ME, fls. 66/73, ressaltou que está dentro da validade, nada constando em seu desfavor, apta, conseqüentemente, a contratar com esta autarquia.



III – CONCLUSÃO

13. Ante tudo quanto foi exposto, com fulcro na fundamentação acima trazida e da análise da documentação residente nos autos, manifestamo-nos, SMJ, pela legalidade da contratação por dispensa de licitação, da empresa CHILLI VIAGENS – GONÇALO SILVA SANTANA – ME.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2023



José Carlos de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer 014/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno.



Patrícia Cardoso da Silva de Souza
OAB/BA 13.181
Procuradora Geral do COREN/BA

DESPACHO Nº 070/2023

Salvador, 7 de fevereiro de 2023

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DEADM)

Assunto: PAD 023/2023 – Contratação direta de empresa especializada prestação de serviço de fornecimento de passagens terrestre.

Considerando o parecer da Procuradoria Geral, nº 014/2023 que se encontra nas folhas 077 à 78, PAD 023/2023, nota de análise nº 05/2023 nas folhas 79 à 80, e disponibilidade orçamentária e financeira nas folhas 060. Autorizo a contratação direta, dispensa nº005/2023 de empresa especializada prestação de serviço de fornecimento de passagens terrestres, para esta autarquia. E solicito a observância dos princípios fundamentais da gestão pública.

Encaminha-se à CPL para seu devido andamento.


CONFIDENTIAL
Giszele de Jesus dos Anjos Paixão
Coren-BA 348141-ENF
Presidente

EM BRANCO

Ru.
CEF
Tel: (11)
www